

# **EMBASA**

Empresa Baiana de Águas e  
Saneamento

## **Legislação**

# SUMÁRIO

LEGISLAÇÃO .....	5
■ CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL .....	5
■ LEI FEDERAL Nº 13.303, DE 30 DE JUNHO DE 2016 (ESTATUTO JURÍDICO DA EMPRESA PÚBLICA, DA SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA E DE SUAS SUBSIDIÁRIAS) .....	33
■ CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA BAHIA .....	62
DO NEGRO .....	62
■ NOÇÕES GERAIS DA IGUALDADE RACIAL E DE GÊNERO .....	63
LEI FEDERAL Nº 12.288, DE 20 DE JULHO DE 2010 (ESTATUTO DA IGUALDADE RACIAL) .....	63
■ LEI ESTADUAL Nº 13.182, DE 06 DE JUNHO DE 2014 (ESTATUTO DA IGUALDADE RACIAL E DE COMBATE A INTOLERÂNCIA RELIGIOSO), REGULAMENTADA PELO DECRETO ESTADUAL Nº 15.353 DE 08 DE AGOSTO DE 2014 .....	75
■ LEI FEDERAL Nº 7.716, DE 5 DE JANEIRO DE 1989, ALTERADA PELA LEI FEDERAL Nº 9.459, DE 13 DE MAIO DE 1997 (TIPIFICAÇÃO DOS CRIMES RESULTANTES DE PRECONCEITO DE RAÇA OU DE COR) .....	85
■ DECRETO FEDERAL Nº 65.810, DE 08 DE DEZEMBRO DE 1969 (CONVENÇÃO INTERNACIONAL SOBRE A ELIMINAÇÃO DE TODAS AS FORMAS DE DISCRIMINAÇÃO RACIAL) .....	93
■ DECRETO FEDERAL Nº 4.377, DE 13 DE SETEMBRO DE 2002 (CONVENÇÃO SOBRE ELIMINAÇÃO DE TODAS AS FORMAS DE DISCRIMINAÇÃO CONTRA A MULHER) .....	98
■ LEI FEDERAL Nº 2.889, DE 1º DE OUTUBRO DE 1956 (COMBATE AO GENOCÍDIO) .....	106
■ LEI FEDERAL Nº 7.437, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1985 .....	109
■ LEI ESTADUAL Nº 10.549 DE 28 DE DEZEMBRO DE 2006 (CRIA A SECRETARIA DE PROMOÇÃO DA IGUALDADE RACIAL), ALTERADA PELA LEI ESTADUAL Nº 12.212, DE 2011 .....	113
■ LEI FEDERAL Nº 10.678 DE 23 DE MAIO DE 2003 (CRIA A SECRETARIA DE POLÍTICAS DE PROMOÇÃO DA IGUALDADE RACIAL DA PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA) .....	118
■ RESOLUÇÃO AGRSA Nº 002, DE 17 DE JULHO 2017 .....	120
■ LEI Nº 14.026 DE 15 DE JULHO DE 2020 - ATUALIZA O MARCO LEGAL DO SANEAMENTO BÁSICO E ALTERA A LEI Nº 9.984, DE 17 DE JULHO DE 2000 .....	148

## LEI FEDERAL Nº 2.889, DE 1º DE OUTUBRO DE 1956 (COMBATE AO GENOCÍDIO)

Muito embora atos de barbárie que se encaixam no que atualmente consideramos como genocídio sempre tenham existido na História da humanidade, a palavra somente passou a ter um uso geral após a Segunda Guerra Mundial, quando toda a extensão das atrocidades cometidas pelo regime nazista contra os judeus europeus durante aquele conflito se tornou conhecida. Em 1948, as Nações Unidas declararam o genocídio um crime internacional; o termo seria mais tarde aplicado aos horríveis atos de violência cometidos durante conflitos na ex-Iugoslávia e no país africano de Ruanda na década de 1990.

O ordenamento jurídico brasileiro repressende o crime de genocídio, reconhecido com um crime contra a Humanidade, tanto no nível constitucional quanto no nível legal. A Constituição Federal de 1988 (CF) estabelece, em seu art. 3º, como um objetivo da República Federativa do Brasil a promoção do bem estar para todos, igualmente, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.

Já o art. 4º, da CF estabelece como princípio que rege o Brasil em suas relações internacionais o repúdio pela prática do racismo e do homicídio. Além disso, o texto indica que deverá ser editada lei para regulamentar a pena, bem como a indicação de que crimes dessa natureza são inafiançáveis e não prescrevem, de acordo com o art. 5º, da CF.

Em vigor desde antes da atual Constituição, a Lei nº 2.889, de 1956, que foi acolhida pela Constituição de 1988, caracteriza expressivamente o crime de genocídio, tipificando penas e condutas relacionadas à “*intenção de destruir, em sua integridade ou em parte, grupo nacional, étnico, racial ou religioso*” (art. 1º da Lei nº 2.889, de 1956).

Vamos estudá-la!

### CONCEITO E CONDUTAS DE GENOCÍDIO

**Art. 1º** *Quem, com a intenção de destruir, no todo ou em parte, grupo nacional, étnico, racial ou religioso, como tal:*

*a) matar membros do grupo;*

*b) causar lesão grave à integridade física ou mental de membros do grupo;*

*c) submeter intencionalmente o grupo a condições de existência capazes de ocasionar-lhe a destruição física total ou parcial;*

*d) adotar medidas destinadas a impedir os nascimentos no seio do grupo;*

*e) efetuar a transferência forçada de crianças do grupo para outro grupo.*

Nos termos do 1º da Lei nº 2.889, de 1956, o crime de genocídio pode ser conceituado com a prática de condutas que tenham a intenção de destruir, no todo ou em parte, grupo nacional, étnico, racial ou religioso.

A primeira conduta incriminada, disposta na alínea a do art. 1º, é a de matar membros do grupo. Matar é destruir, eliminar a vida humana, por qualquer meio que seja. O que diferencia a prática do crime do previsto no art. 121 do Código Penal (homicídio) é a intenção do autor: a morte tem que ter relação com a vontade de destruir o grupo ao qual a vítima pertence.

A segunda conduta tipificada (alínea b do art. 1º) é a de causar lesão grave à integridade física ou mental de membros do grupo. Do mesmo modo que na hipótese anterior, basta que apenas um membro do grupo seja lesionado, desde que haja a intenção de exterminar, total ou parcialmente, o grupo nacional, racial, étnico ou religioso do qual faz parte a vítima.

A lesão deve ser grave e dirigida tanto à integridade física quanto à mental. As hipóteses de lesão grave estão previstas no art. 129, §§ 1º e 2º do Código Penal. Um triste exemplo histórico que pode ser lembrado são dezenas de milhares de amputações de mãos e pernas de pessoas dos grupos étnicos *tutsi*, *twa* e *hutus* ocorridas no genocídio em Ruanda em 1994.

A terceira ação incriminada (alínea c do art. 1º) é a de submeter intencionalmente o grupo a condições de existência capazes de ocasionar-lhe a destruição física total ou parcial. Aqui a conduta é dirigida ao grupo como um todo. O verbo núcleo submeter é meio vago, mas a intenção é punir quem subordina o grupo a condições tão agressivas que possam levar à sua extinção como, por exemplo, impedir o acesso à alimentação, água, assistência médica etc.

A quarta conduta tipificada (alínea d do art. 1º) é a adoção de medidas destinadas a impedir os nascimentos no seio do grupo. Essa hipótese é conhecida como “genocídio biológico” e tem a intenção de eliminar o grupo em longo prazo. Nos exemplos históricos conhecidos tal conduta foi normalmente realizada por meio da esterilização em massa.

A quinta ação prevista como crime (alínea e do art. 1º) configura-se na transferência forçada de crianças do grupo para outro grupo. Aqui temos outra forma de destruir biologicamente um grupo. Quando as crianças são transferidas de forma forçada para outro grupo, ocorre a miscigenação forçada, de modo que, quando atingirem a idade adulta, estas crianças vão pertencer a outro grupo (racial, nacional, étnico ou religioso) e não mais ao grupo original, que deixará de existir.

## Dica

No termos da lei, criança refere-se à pessoa com até 12 anos incompletos (menor de 12 anos), conforme prevê o art. 2º do Estatuto da Criança e do Adolescente.

## Das Penas

### Art. 1º [...]

*Será punido:*

*Com as penas do art. 121, § 2º, do Código Penal, no caso da letra a;*

*Com as penas do art. 129, § 2º, no caso da letra b;*

*Com as penas do art. 270, no caso da letra c;*

*Com as penas do art. 125, no caso da letra d;*

*Com as penas do art. 148, no caso da letra e;*

O legislador optou por não prever na própria Lei nº 2.889, de 1956 penas para as condutas previstas nos no art. 1º; ao invés disso a Lei preferiu aplicar penas de alguns crimes previstos no Código Penal (CP). Assim, temos:

CRIME DE GENOCÍDIO PREVISTO NA LEI Nº 2.889, DE 1956	PENA PREVISTA
Art. 1º, a	Art. 121, § 2º, do CP (homicídio qualificado): Reclusão de 12 a 30 anos
Art. 1º, b	Art. 129, §2º, do CP (lesão corporal gravíssima): Reclusão de 2 a 8 anos
Art. 1º, c	Art. 270, do CP (envenenamento de água potável, ou de substância alimentícia ou medicinal): Reclusão de 10 a 15 anos
Art. 1º, d	Art. 125, do CP (aborto praticado por terceiro): Reclusão de 3 a 10 anos
Art. 1º, e	Art. 148, do CP (sequestro e cárcere privado): Reclusão de 2 a 8 anos

## ASSOCIAÇÃO PARA A PRÁTICA DE GENOCÍDIO

**Art. 2º** Associarem-se mais de 3 (três) pessoas para prática dos crimes mencionados no artigo anterior:

*Pena: Metade da cominada aos crimes ali previstos.*

O art. 2º pune a associação, ou seja, reunirem-se mais de 3 pessoas, para a prática dos crimes previstos no art. 1º. A associação deve ter caráter permanente e com o fim de realizar as condutas do art. 1º, ainda que estes não cheguem a ser praticados (a reunião de forma permanente e a intenção de praticar genocídio).

A pena é a metade prevista no art. 1º.

## INCITAÇÃO AO CRIME DE GENOCÍDIO

**Art. 3º Incitar**, direta e publicamente alguém a cometer qualquer dos crimes de que trata o art. 1º:

*Pena: Metade das penas ali cominadas.*

§ 1º A pena pelo crime de incitação será a mesma de crime incitado, se este se consumar.

§ 2º A pena será aumentada de 1/3 (um terço), quando a incitação for cometida pela imprensa.

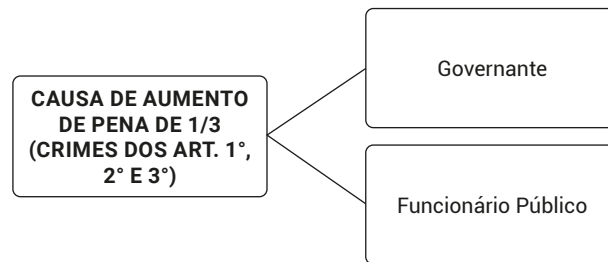
O verbo núcleo é *incitar* (instigar, encorajar). Aqui se pune o agente que incentiva alguém de forma direta (de forma clara) e publicamente (de modo a ser percebido por outras pessoas) a praticar os crimes de genocídio, previstos no art. 1º da Lei. A pena prevista é a metade da cominada no art. 1º.

Se a pessoa que foi incitada cometer o genocídio, o incitador terá sua pena aumentada para a mesma pena do art. 1º.

Caso a incitação seja feita por meio da imprensa (jornal, rádio, tv, internet etc.) a pena sofre aumento de um terço.

## CAUSA DE AUMENTO DE PENA

A pena dos crimes dos arts. 1º, 2º e 3º sofre aumento de 1/3 quando o agente é governante ou funcionário público.



O conceito de funcionário público, para fins penais, está previsto no art. 327 do Código Penal:

**Art. 327** Considera-se funcionário público, para os efeitos penais, quem, embora transitoriamente ou sem remuneração, exerce cargo, emprego ou função pública.

§ 1º Equipara-se a funcionário público quem exerce cargo, emprego ou função em entidade paraestatal, e quem trabalha para empresa prestadora de serviço contratada ou conveniada para a execução de atividade típica da Administração Pública.

## PENA DA TENTATIVA

Crime tentado é aquele, uma vez iniciada sua execução, deixa de se consumar por circunstâncias alheias à vontade do agente, conforme prevê o inciso II do art. 14 do CP. A regra é que, salvo disposição em contrário, pune-se o crime tentado com a pena do crime consumado, diminuída de um a dois terços. A Lei nº 2.889, de 1956 prevê que a tentativa dos crimes nela definidos será punida com dois terços das respectivas penas dos crimes consumados.

Crime tentado Regra do CP. diminui 1/3 a 2/3 do crime consumado	Crimes de genocídio tentados Regra art. 5º da Lei nº 2.889, de 1956: diminui 2/3
--	---

Por fim, o art. 6º da Lei prevê expressamente que os crimes de genocídio não são considerados crimes políticos para efeitos de extradição. Este dispositivo visa possibilitar a extradição de estrangeiros autores de crimes de genocídio que venham a se esconder no Brasil (uma vez que o Brasil não extradita por motivo de crime político).

Crime político é aquele praticado por razões políticas, inspiradas na militância.

Extradição é o processo de entrega de uma pessoa de um país para outro, mediante pedido, para que seja processada e julgada por um crime cometido no território do requerente.